

Boletim Científico

Escola Superior do Ministério Público da União

PRINCIPAIS MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR

*Celso Marcelo de Oliveira**

SUMÁRIO: 1 Antecedentes. 2 Evolução histórica do Direito Falimentar. 3 Direito Falimentar brasileiro. 4 Direito Comparado Falimentar. 5 Diretrizes do novo Direito Falimentar brasileiro. 6 Principais mudanças na legislação falimentar. 7 Lei Falimentar e alterações no Código Tributário Nacional. 8 Conclusão.

1 Antecedentes

O Presidente da República sancionou a Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. A nova legislação falimentar encontra-se dividida de forma pragmática: Disposições Preliminares e Disposições Comuns à Recuperação Judicial e à Falência; Da Verificação e da Habilitação de Créditos; Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores; Da Assembléia-Geral de Credores; Da Recuperação Judicial (que envolve desde o pedido e o processamento jurídico até o plano de recuperação judicial e especial de recuperação para microempresas e empresas de pequeno porte); Da Convolação da Recuperação Judicial em Falência; Da Falência (que envolve a classificação dos créditos e o pedido de restituição, o procedimento para decretação de falência, a inabilitação empresarial, os direitos e deveres do falido, a falência requerida pelo próprio devedor, a arrecadação e custódia dos bens, os efeitos da decretação da falência sobre as obrigações do devedor, a ineficácia e a revogação de atos praticados antes da falência, a realização do ativo, o pagamento aos credores, o encerramento da falência e a extinção das obrigações do falido), Da Recuperação Extrajudicial até as Disposições Penais, os Crimes Falimentares e o Procedimento Penal.

A nova Lei de Falências abrirá a possibilidade de reestruturação às empresas economicamente viáveis que passem por dificuldades momentâneas, mantendo os empregos e os pagamentos aos credores. Um dos grandes méritos apontados da nova legislação falimentar é a prioridade dada à manutenção da empresa e dos seus recursos produtivos. Ao acabar com a concordata e criar as figuras da recuperação judicial e extrajudicial, a nova lei aumenta a abrangência e a flexibilidade nos processos de recuperação de empresas, mediante o desenho de alternativas para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora.

* Celso Marcelo de Oliveira é Consultor Empresarial. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Empresarial, do Instituto Brasileiro de Direito Bancário, do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor, do Instituto Brasileiro de Direito Societário e do Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Membro da Academia Brasileira de Direito Constitucional, da Academia Brasileira de Direito Tributário, da Academia Brasileira de Direito Processual e da Associação Portuguesa de Direito do Consumo.

Importante expor que, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Gestão e Turnaround (IBGT), se a nova Lei de Falências já tivesse sido aprovada, 90% das empresas que fecharam as portas no ano de 2002 em São Paulo teriam chances reais de sobrevivência. A Lei de Falências foi amplamente reformulada, transformando-se na nova Legislação de Recuperação Judicial, da Falência e da Recuperação Extrajudicial do Empresário e da Sociedade Empresária.

2 Evolução histórica do Direito Falimentar

No Direito Romano, a obrigação era essencialmente pessoal, isto é, na falta de cumprimento, o devedor respondia com o seu próprio corpo e não com o patrimônio. Não se exigia a intervenção do Estado, todo problema era resolvido pelas próprias mãos dos credores. A fase mais primitiva do Direito Romano foi o direito quiritário, época essa em que a pessoa do devedor era adjudicada ao credor e reduzida a cárcere privado. Sob esse aspecto temos o parecer de Amador Paes de Almeida¹: O direito quiritário (período mais primitivo do direito romano) admitia a adjudicação do devedor insolvente que, por sessenta dias, permanecia em estado de servidão para com o credor. Não solvido o débito, podia vendê-lo como escravo no estrangeiro (Trans Tiberim), e até mesmo matá-lo.

A partir da Lei das XII Tábuas se delinearam a execução singular e a execução coletiva, sendo essa fase de grande contribuição do Direito Romano ao nosso instituto. No ano de 428 ou 441 a.C. surgiu a *Lex Poetelia Papiria*², na qual os bens do devedor, e não mais o seu corpo, passam a constituir garantia dos credores.

Nelson Abrão³ destaca dois importantes efeitos da *Lex Poetelia Papiria*. Em suas palavras: “A *missio in possessio*⁴ nem foi precedida pela *Lex Poetelia Papiria*, do ano 428 ou 441 de Roma, com dois importantes efeitos, suprimiu do processo de execução a vindita⁵ corpórea consubstanciada na *manus injectio* e deu maior conotação pública ao procedimento, acrescentando a ingerência do magistrado”.

Essa modificação no sistema de execução coletiva das dívidas, por meio da *cessio bonorum*, inspirou o legislador medieval a criar o instituto da moratória e o da concordata preventiva da falência, que, a sua vez, perduraram também por muitos séculos, chegando aos nossos dias. A moratória e a concordata preventiva da falência fizeram surgir uma situação inusitada no processo de insolvência, pois não mais se buscava apenas a satisfação dos credores, mas a composição entre devedor e seus credores.

Depois da lei *Aebutia* (643), que fez substituir o processo das *legis actiones*, pelo processo formular, o pretor Rutilio Roffo, conforme descreve José Cândido de Lacerda⁶, à

¹ ALMEIDA, A. P. *Curso de falência e concordata*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

² *Lex Poetelia Papiria*: Lei que extinguiu o instituto do *nexum*, ou escravidão do devedor insolvente. Marca ela o divisor das concepções obrigacionais, antiga, ou perseguição do corpo do devedor e só por extensão o patrimônio, e moderna, perseguição dos bens do devedor e só por extensão o corpo.

³ ABRÃO, N. *Curso de direito falimentar*. 5. ed. São Paulo: LEUD, 1997.

⁴ *Missio in possessio*: Direito romano. Autorizações que eram dadas pelo juiz para que alguém tomasse posse de um patrimônio (*missio in bona*) ou de coisa singularizada (*missio in rem*).

⁵ Vindita: Ato ou efeito de vingança; desforra.

⁶ LACERDA, J. C. S. *Manual de direito falimentar*. 14. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

vista da *bonorum sectio*, instituiu a *missio in bona* ou *missio possessionem*, que consistia no desapossamento dos bens do devedor, a pedido do credor e por ordem do magistrado. Perdia, assim, o devedor a administração de seus bens, que passavam ao *curator*, nomeado pelo magistrado. O credor dava, então, publicidade à *missio (bonorum prescriptio)* para que os outros credores pudessem vir a concorrer, dentro de trinta dias. Se passado esse prazo o devedor não solvesse seus compromissos, o *curator* alienava (*bonorum venditio*) ao melhor ofertante (*bonorum emptor*) o patrimônio do devedor, que o sucedia a título universal, respondendo, conseqüentemente, pelas obrigações assumidas pelo devedor, pagando proporcionalmente, caso o ativo fosse insuficiente para a satisfação completa de todos, e obedecendo à mais perfeita igualdade. Se o devedor preferisse, podia usar da *cessio bonorum*, isto é, fazer cessão de seus bens ao credor, que podia vendê-los separadamente por intermédio do curador (*bonorum distractio*) a fim de pagar, em rateio, aos demais credores.

No ano de 737, foi criada a *cessio bonorum* pela *Lex Iulia*, a qual alguns autores consideram o embrião da falência. Escreve sobre esse aspecto Waldemar Ferreira: “Não poucos romanistas divisam na *Lex Julia* o assento do moderno Direito Falimentar, por ter editado os dois princípios fundamentais – o direito dos credores de disporem de todos os bens do devedor e a *par conductio creditorum*”⁷. Com a *cessio bonorum*, o credor passa a tomar a iniciativa da execução em seu benefício e também dos demais credores, surgindo, assim, o conceito de massa falida.

A Idade Média teve como base o Direito Romano e o Direito Canônico formando seu direito comum. Nessa fase, o processo de execução se aperfeiçoa em decorrência do crescimento da autoridade estatal, que procurou coibir os abusos de caráter privado, mas isso não fez abolir a repressão penal, sendo esta traço característico do instituto falimentar daquela época. Depois de instaurada a falência os credores instituía, por meio de assembleias, um administrador para os bens do falido, sendo dado prazo de um ano para saldar suas dívidas. Caso não o fizesse, certos estatutos, como o Estatuto de Bolonha, excluía-no de todo e qualquer benefício; outros o privavam do direito de cidadania, lembrando também que se estendia toda a conseqüência dessa dívida aos seus filhos e herdeiros⁸.

Nos tempos chamados de modernos tivemos um marco importante, que foi a criação do Código Napoleônico. Pode-se notar, também, que nova mentalidade começou a influenciar o direito falimentar, devido às idéias individualistas e utilitaristas sobre a economia liberal. Napoleão, criador do código vigente, demonstrou, por meio dele, que não compreendia as distinções que havia entre os falidos; achava que o falido deveria ser julgado independentemente de sua culpa ou dolo, pois a falência poderia ser usada para criar fortuna, sem fazer perder a honra. No entanto, tomou medidas para impedir que isso acontecesse, criando a pena de detenção com efeitos de correção. Foi relevante, nesse período, a distinção feita entre os devedores honestos e os desonestos, facultando aos que

⁷ Apud ALMEIDA, A. P. *Curso de falência e concordata*, cit.

⁸ LACERDA, op. cit..

estavam de boa-fé os benefícios da moratória, com o aperfeiçoamento da concordata. Com o passar do tempo, foram surgindo novas leis, como a de 28 de maio de 1838, a de 4 de março de 1889, a de 22 de maio de 1955 e a de julho de 1967, estabelecendo à falência um caráter econômico-social, até chegar nos dias atuais em que ela é reconhecida como uma instituição social. O Código Comercial francês, de 1807, na elaboração do qual Napoleão Bonaparte teve preponderante atuação, conquanto impondo severas restrições ao falido, constitui-se em inegável evolução do instituto, restrito, na legislação francesa, ao devedor comerciante. Gradativamente abrandam-se os rigores da legislação, assumindo a falência um caráter econômico-social, refletindo no seu bojo as profundas alterações por que passaria o direito comercial e que culminaria com a modificação do próprio conceito de empresa, vista hoje como uma instituição social⁹.

3 Direito Falimentar brasileiro

O Brasil, como colônia de Portugal, naturalmente teve a aplicação do direito consubstanciado nas Ordenações do Reino. A primeira ordenação foi a Afonsina; mais tarde esta foi revista por dom Manoel, passando a ser chamada de Ordenações Manoelinas, nas quais predominavam os princípios do Direito Romano, reproduzindo, por meio da falência, o direito estatutário italiano, que submetia o devedor a rigor excessivo.

Sobre esse momento, Rubens Requião¹⁰ escreve: “As Ordenações Afonsinas, revistas por ordem Del Rei D. Manuel, em 1521, passando a se denominar Ordenações Manoelinas, regulavam também o concurso de credores, que ocorria quando o patrimônio do devedor não bastava para solver todos os seus débitos. Prevalecia, entretanto, ainda, o princípio do primeiro exeqüente, dada a influência do antigo direito visigótico”.

No ano de 1603, surgiram as Ordenações Filipinas¹¹, que abrangiam a Espanha e Portugal, submetido ao Reino de Castela, e tiveram maior influência no Brasil, devido ao florescimento da Colônia e de suas atividades mercantis. Nessa fase, se o devedor fosse condenado por sentença que transitasse em julgado, era automaticamente executado, sendo penhorados os seus bens. Caso não achassem os bens, ele seria recolhido a cárcere privado, até que pagasse. Cabia ao devedor optar por fazer a cessão de seus bens, sendo, assim, libertado.

O mestre Amador Paes de Almeida¹² escreveu que eram impostas ao devedor culposas penas que variavam do degredo até a pena de morte, mas, para os credores que não agiram com culpa, era dado tratamento diferente. Em suas palavras: “E os que caírem em pobreza sem culpa sua, por receberem grandes perdas no mar, ou na terra, em seus tratos e comércio lícitos, não constando de algum dolo, ou malícia, não incorrerão em pena alguma

⁹ ALMEIDA, A. P. *Manual das sociedades comerciais*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

¹⁰ REQUIÃO, R. *Curso de direito falimentar: concordatas, crimes falimentares, intervenção e liquidação extrajudicial*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. v. 2.

¹¹ Ordenações Filipinas: corpo de leis editado em 1603 por Felipe II, de Espanha, e I de Portugal, que vigeu no Brasil-Colônia e após a Independência, somente definitivamente afastado em 1917, com promulgação do Código Civil brasileiro.

¹² ALMEIDA, A. P. *Curso de falência e concordata*, cit.

crime. E nesse caso serão os autos remetidos ao Prior Cônsules do Consulado, que os procurarão concertar e compor com seus credores, conforme a seu regimento jurídico”.

Na vigência das Ordenações Filipinas, inúmeros alvarás¹³ foram expedidos, sobressaindo-se o editado pelo Marquês de Pombal. Foi desse alvará de 13 de novembro de 1756, que tivemos um originalíssimo e autêntico processo de falência, em face do comércio mercantil, considerado o ponto de partida da instituição falimentar do direito pátrio, pois não só regulava a punição penal do crime falimentar, como também a falência culposa e a inocente.

Por outro lado, a lei de falências recebida de Portugal só passou a vigorar no Brasil após a independência, conforme imposto pela Lei de 30 de outubro de 1823, por meio de notória observância do Alvará expedido em 18 de agosto de 1769, o qual aplicava a lei das nações civilizadas, como também do Código Napoleônico de 1807.

No ano de 1850, período designado imperial, foi promulgado o Código Comercial brasileiro. O mestre José Cândido Sampaio de Lacerda¹⁴ escreveu sobre essa época, destacando os principais aspectos:

Em 1850, promulgado o Código Comercial, dedicou ele a sua terceira parte à falência, intitulando-a “Das Quebras”, tendo o Decreto n. 738, de 1850, estabelecido o processo para as falências (arts. 102 a 187). Com a publicação do Código inaugura-se a primeira fase histórica do instituto do direito brasileiro, fase essa que se estenderia até o advento do regime republicano. Nesse período, o que caracteriza a falência é a cessação de pagamentos (art. 797). Alegava-se, contra o sistema do Código, ser lento, complicado, dispendioso, prejudicando, há um tempo, credores e devedor; além disso, dava maior importância à apuração da responsabilidade comercial da falência, pois só com a ultimização do processo da quebra e qualificação da falência é que iniciava a liquidação da massa.

Rubens Requião¹⁵ também trata desse assunto:

Consoante o art. 898, somente poderia obtê-la o comerciante que provasse que a impossibilidade de satisfazer de pronto as obrigações contraídas decorria de acidentes extraordinários imprevistos ou de força maior. Ao mesmo tempo o devedor estaria obrigado a apresentar um balanço exato e documentado, demonstrando a existência de fundos suficientes para pagar integralmente a todos os seus credores, mediante apenas alguma espera. Esse prazo de pagamento não poderia ultrapassar 3 (três) anos. A moratória, ao contrário da concordata suspensiva da falência, era concedida pelo tribunal.

¹³ Alvará: instrumento expedido em favor de alguém, por autoridade administrativa ou judiciária, autorizando ou ordenando a prática de determinado ato.

¹⁴ LACERDA, J.C.S. *Manual de direito falimentar*, cit.

¹⁵ REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 23. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1.

Nesse período era vista, claramente, a impotência desse regime em coibir as fraudes. Como exemplo dessa falha no sistema, tivemos em 1864 a famosa falência da Casa Bancária Vieira Souto, que deflagrou séria crise financeira na praça do Rio de Janeiro. Por fim, com o surgimento do Decreto-Legislativo n. 3.065, que introduziu a concordata preventiva no nosso sistema, houve a reforma da Terceira Parte do Código Comercial.

No período republicano, o Governo Provisório optou por revogar, inteiramente, as disposições sobre falências do Código Comercial, por meio do Decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890. Essa nova legislação trouxe as esperanças de conter a fraude, sendo considerada um marco para o andamento em matéria de falência. Caracterizou o estado de falência por atos ou fatos previstos na lei e pela impontualidade do pagamento da obrigação mercantil líquida e certa, tendo instituído, como meios preventivos à moratória, a cessão de bens, o acordo extrajudicial e a concordata preventiva. Mas, mesmo fazendo algumas mudanças importantes para o sistema, esse decreto não foi isento de críticas, sendo reformado pela Lei n. 859, de 16 de agosto de 1902, regulamentada pelo Decreto n. 4.855, de 2 de junho de 1903. Promulgou-se, então, a Lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908.

A Lei n. 2.024 é de autoria do mestre Carvalho de Mendonça e foi de grande importância para o desenvolvimento do Direito Falimentar brasileiro. Fora muito bem elaborada em todos os seus preceitos, sendo por muito tempo a lei da República para disciplinar a falência.

Nelson Abrão, ao analisar a referida lei, afirma que ela

apresentou como características essenciais: a impontualidade como caracterizadora da falência; a enumeração das obrigações cujo inadimplemento denota a falência; alinhou os chamados atos falimentares, a exemplo do Direito inglês; suprimiu a concordata amigável, admitida só a judicial; conceituou os crimes falimentares e estabeleceu que o procedimento penal correria em autos apartados e, a partir do recebimento da denúncia (àquela época pronúncia) perante o juiz criminal; determinou a escolha de um até três síndicos, conforme o valor da massa, entre os maiores credores¹⁶.

Em 21 de outubro de 1943, novo anteprojeto é apresentado, agora elaborado por uma comissão coordenada pelo Ministro da Justiça Alexandre Marcondes Filho, e se transformou na lei que vigorou até recentemente, isto é, no Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945. Esse decreto teve como novidade a extinção da figura do liquidatário e, também, o fato de a concessão da concordata preventiva não ficar mais à mercê dos credores. Instaurou-se, também, a marcha paralela do processo falimentar com o processo criminal. Nas hipóteses de crime falimentar, trazia, no entanto, um tratamento severo ou tolerante ao falido, na esfera civil. O Decreto-Lei n. 7.661 sofreu, posteriormente, muitas alterações, principalmente no que concerne às concordatas e à classificação dos créditos e recursos cabíveis.

¹⁶ ABRÃO, op. cit.

Devemos expor que o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei n. 4.376-A e substitutivos da nova Lei de Falências, originado de mensagem do Poder Executivo e que veio regular a nova legislação falimentar, a liquidação judicial e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas Leis.

Na Câmara dos Deputados, foi proposto em 1993 o Projeto de Lei n. 4.376, originado de mensagem do Poder Executivo sobre a nova Lei de Falências¹⁷. O Projeto de Lei n. 4.376-A, segundo o seu art. 1º, “destina-se a regular a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica”. Portanto, o Projeto mantém a falência no ordenamento jurídico brasileiro, conserva também o instituto da concordata preventiva, abole a concordata suspensiva e introduz essa nova ferramenta chamada “recuperação das empresas”.

Finalmente, em 9 de fevereiro de 2005, o Presidente da República sancionou a Lei n. 11.101, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

4 Direito comparado falimentar

A imperiosa necessidade de se repensar o novo Direito Falimentar brasileiro não era proclamada apenas por estudiosos brasileiros, mas sentida por juristas de todos os países do Ocidente, o que provocou uma ampla discussão sobre o conceito, a estrutura e a função de antigos e novos institutos e suscitou um movimento revisionista na Alemanha, Áustria, Espanha, Estados Unidos da América, França, Inglaterra, Itália e Portugal¹⁸.

Fundamentalmente, os Estados Unidos da América (EUA) cuidam de reorganizar a empresa permitindo ao devedor manter todos os poderes de gestão e representação da empresa. Nos EUA as Cortes federais têm a jurisdição exclusiva para o julgamento de

¹⁷ O Poder Executivo, por intermédio da Mensagem n. 1.014, de 21/12/1993, enviou ao Congresso Nacional texto do Projeto de Lei, acompanhado da Exposição de Motivos do então Ministro da Justiça, Dr. Maurício Corrêa, elaborado pelas Comissões constituídas pelas Portarias n. 233, publicada no *DOU* de 9 maio 1991, e 552 MJ. Participaram da primeira Comissão, coordenada pelo Dr. Raul Bernardo Nelson de Senna, os Drs. Leon Frejda Szklarowsky (secretário), Geraldo de Camargo Vidigal, assessorado pelos Drs. Geraldo Facó Vidigal, Marcos da Costa e Fernando D' Almeida e Souza Júnior, Solange Nascimento Velloso, Carlos Alberto de São Tiago Hagstrom, Danilo José Loureiro, Maria Luíza Grossi Franco Neto e Marília Pinheiro de Abreu Miranda (texto e Nota Explicativa publicados no *DOU* de 27 maio 1992); e da segunda, presidida pelo Dr. Alfredo Bumachar Filho, os Drs. Fran Martins, Rubens Requião, Werter R. Faria, José Fernando Mandel, João Raimundo Cysneiros Vianna e Leon Frejda Szklarowsky (texto publicado, no *DOU* de 29 jul. 1993).

¹⁸ A Áustria, com a Lei de 1º/7/1982, os Estados Unidos da América, com a reforma do *The Bankruptcy*, em 1978, 1984 e 1985, a Inglaterra, com o *Insolvency Act*, de 1986, a França, com a Lei n. 84-148, de 1984 (denominada prevenção e regulamento amigável das empresas em dificuldades), e a Lei n. 85-98 (denominada saneamento e liquidação das empresas), a Itália, com o Decreto-Lei n. 602, de 1978, e a Lei n. 95, de 1979 (denominada administração extraordinária das grandes empresas), e Portugal, com o Decreto-Lei n. 11/66, empenharam-se na criação de regras jurídicas objetivando a preservação da empresa econômica e financeiramente viável. Do mesmo modo, o Anteprojeto de Lei Concursal da Espanha, elaborado por uma Comissão de Juristas presidida por D. Manuel Olivencia Ruiz e entregue ao Ministério da Justiça em 27/6/1983 – que teve por finalidade a conservação da empresa produtiva –, o Projeto do professor Piero Pajardi, da Reforma da Lei de Falências da Itália, e o Trabalho da Comissão de Juristas da Alemanha, que se encerrou em 1985.

bankruptcy, que em sentido mais amplo corresponderia a nosso instituto de falências e concordatas. A legislação pertinente é encontrada no Título 11 do “United States Code”. A lei americana prevê cinco tipos diferentes de proteção ao devedor, dependendo se o objetivo será de reorganizar as dívidas pessoais, da empresa (sendo diferente no caso de produtor rural), ou de entidade pública ou se tratar de simples liquidação dos bens e das dívidas, no caso dos ativos não permitirem a recuperação do devedor.

No mesmo sentido, a Alemanha experimentou a Lei do Acordo, de 1935, e a Espanha reconhece situações distintas entre a empresa que não paga, por dificuldades financeiras de momento, contornáveis, e a que simplesmente deixa de pagar. A França, na vanguarda, tem em vista a salvaguarda da empresa, a manutenção das atividades empresariais e o emprego. Roger Houin enriquece o relatório elaborado por uma comissão de juristas franceses, com um memorável comunicado, com reflexos não só no Direito Comercial francês, mas também no direito comparado, pois defende a permanência da empresa dentro da falência, já que ela interessa não apenas aos assalariados, mas também aos sócios, especialmente aos acionistas e à própria economia do país. O Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência de Portugal constituiu um momento importante na regulamentação legal dos problemas do saneamento e da falência de empresas que se encontrem insolventes ou em situação econômica difícil. Eliminando a distinção, nessa sede, entre insolvência de comerciantes e não-comerciantes, retirando do Código de Processo Civil a regulamentação processual e substantiva da falência, e conjugando num mesmo diploma, de forma inovadora, essa matéria com a da recuperação da empresa, a par de outras inovações de menor alcance, obtiveram-se com aquele diploma significativos avanços tanto do ponto de vista do aperfeiçoamento técnico-jurídico como da bondade das soluções respeitantes à insolvência de empresas e consumidores.

5 Diretrizes do novo Direito Falimentar brasileiro

A nova Lei de Falências abrirá a possibilidade de reestruturação às empresas economicamente viáveis que passem por dificuldades momentâneas, mantendo os empregos e os pagamentos aos credores. Um dos grandes méritos apontados da nova legislação falimentar é a prioridade dada à manutenção da empresa e dos seus recursos produtivos.

Ao acabar com a concordata e criar as figuras da recuperação judicial e extrajudicial, a nova lei aumenta a abrangência e a flexibilidade nos processos de recuperação de empresas, mediante o desenho de alternativas para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora.

Devemos, inicialmente, fazer um comparativo entre a exposição dos títulos e capítulos do Decreto-Lei n. 7.661/45 com a Lei n. 11.101/2005:

QUADRO COMPARATIVO LEGISLATIVO FALIMENTAR

Decreto-Lei n. 7.661/1945	Lei n. 11.101/2005
<p>TÍTULO I Da Caracterização e Declaração da Falência Seção Primeira Da caracterização da falência</p> <p>Seção Segunda Da declaração judicial da falência</p> <p>TÍTULO II Dos Efeitos Jurídicos da Sentença Declaratória da Falência Seção Primeira Dos efeitos quanto aos direitos dos credores Seção Segunda Dos efeitos quanto à pessoa do falido Seção Terceira Dos efeitos quanto aos bens do falido Seção Quarta Dos efeitos quanto aos contratos do falido Seção Quinta Da revogação de atos praticados pelo devedor antes da falência</p> <p>TÍTULO III Da Administração da Falência Seção Primeira Do síndico Seção Segunda Dos deveres e atribuições do síndico</p> <p>TÍTULO IV Da Arrecadação e Guarda dos Bens, Livros e Documentos do Falido</p> <p>TÍTULO V Do Pedido de Restituição e dos Embargos de Terceiro</p> <p>TÍTULO VI Da Verificação e Classificação dos Créditos Seção Primeira Da verificação dos créditos Seção Segunda Da classificação dos créditos</p> <p>TÍTULO VII Do Inquérito Judicial</p> <p>TÍTULO VIII Da Liquidação Seção Primeira Da realização do ativo Seção Segunda Do pagamento aos credores da massa Seção Terceira Do pagamento aos credores da falência</p>	<p>CAPÍTULO I Disposições Preliminares</p> <p>CAPÍTULO II Disposições Comuns à Recuperação Judicial e à Falência Seção I Disposições gerais Seção II Da verificação da habilitação de créditos</p> <p>Seção III Do administrador judicial e do comitê de credores</p> <p>Seção IV Da assembléia-geral de credores</p> <p>CAPÍTULO III Da Recuperação Judicial Seção I Disposições gerais Seção II Do pedido e do processamento da recuperação judicial</p> <p>Seção III Do plano de recuperação judicial</p> <p>Seção IV Do procedimento de recuperação judicial</p> <p>Seção V Do plano de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte</p> <p>CAPÍTULO IV Da Convolação da Recuperação Judicial em Falência</p> <p>CAPÍTULO V Da Falência Seção I Disposições gerais Seção II Da classificação dos créditos Seção III Do pedido de restituição Seção IV Do procedimento para a decretação da falência Seção V Da inabilitação empresarial, dos direitos e deveres do falido Seção VI Da falência requerida pelo próprio devedor Seção VII Da arrecadação e da custódia dos bens Seção VIII Dos efeitos da decretação da falência sobre as obrigações do devedor</p>

Decreto-Lei n. 7.661/1945	Lei n. 11.101/2005
TÍTULO IX Da Extinção das Obrigações	Seção IX Da ineficácia e da revogação de atos praticados antes da falência
TÍTULO X Das Concordatas	Seção X Da realização do ativo
Seção Primeira Disposições gerais	Seção XI Do pagamento aos credores
Seção Segunda Da concordata preventiva	Seção XII Do encerramento da falência e da extinção das obrigações do falido
Seção Terceira Da concordata suspensiva	CAPÍTULO VI Da Recuperação Extrajudicial
TÍTULO XI Dos Crimes Falimentares	CAPÍTULO VII Disposições Penais
TÍTULO XII Das Disposições Especiais	Seção I Dos crimes em espécie – Fraude a credores
TÍTULO XIII Das Disposições Gerais	Seção II Disposições comuns
TÍTULO XIV Das Disposições Transitórias	Seção III Do procedimento penal
	CAPÍTULO VIII Disposições Finais e Transitórias

Em termos, o ilustre Procurador de Justiça no Estado do Rio de Janeiro, Doutor Jorge Lobo, expôs de forma magnífica que, se as dificuldades das empresas fossem sempre as mesmas, as soluções não seriam difíceis, pois, diagnosticadas as causas, bastava combatê-las com remédios jurídicos específicos, constituindo erro crasso considerar a impontualidade ou a cessação de pagamentos ou a insolvência as causas das crises das empresas, pois essas não são mais do que efeitos de causas mais variadas e complexas, porquanto as verdadeiras causas das crises das empresas são de várias ordens, podendo-se classificá-las *a grosso modo* em: a) causas externas: aperto da liquidez dos bancos; redução de tarifas alfandegárias; liberação das importações; mudanças nas políticas cambial, fiscal e creditícia; criação de impostos extraordinários; surgimento de novos produtos; queda da cotação dos produtos agrícolas nos mercados internacionais; retração do mercado consumidor; altas taxas de juros; inadimplemento dos devedores, inclusive do próprio Estado; b) causas internas ou imputáveis às próprias empresas ou aos empresários: sucessão do controlador; desentendimento entre sócios; capital insuficiente; avaliação incorreta das possibilidades de mercado; desfalque pela diretoria; operações de alto risco; falta de profissionalização da administração e mão-de-obra não-qualificada; baixa produtividade; excesso de imobilização e de estoques; obsolescência dos equipamentos; redução das exportações; investimento em novos equipamentos; c) causas acidentais: bloqueio de papel moeda no Bacen; maxidesvalorização da moeda nacional; situação econômica anormal da região, do país ou do mercado consumidor estrangeiro; conflitos sociais¹⁹.

¹⁹ Correção monetária dos créditos quirografários na concordata preventiva. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1990.

E concluiu que

Diante de tão diferentes causas, que atingem a empresa; os acionistas empresários; os acionistas rendeiros; os acionistas especuladores; os empregados; os fornecedores; as instituições financeiras; os consumidores; o crédito público; o Poder Público e a coletividade como um todo, qual a solução prevista no Decreto-Lei n. 7.661/45 para evitar a derrocada da empresa em crise? Apenas a concordata preventiva da falência, solução que, se em 1945 era a única cogitável, atualmente deixa muito a desejar, pois em desacordo com a finalidade precípua do moderno Direito Concursal²⁰.

6 Principais mudanças na legislação falimentar

Resumidamente, a nova legislação falimentar brasileira teve as seguintes alterações:

1. Serão abrangidos pela Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, o empresário e a sociedade empresária, com exceção da empresa pública e da sociedade de economia mista, da instituição financeira pública ou privada, da cooperativa de crédito, do consórcio, da entidade de previdência complementar, da sociedade operadora de plano de assistência à saúde, da sociedade seguradora, da sociedade de capitalização e de outras entidades legalmente equiparadas.

2. O Ministério Público somente poderá intervir facultativamente no processo. O art. 4º foi vetado por ato do Presidente da República, retirando os amplos poderes do *parquet* nos processos falimentares.

3. O administrador judicial da recuperação ou da falência será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresa, contador ou pessoa jurídica especializada.

4. O comitê de credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e será composto de um representante indicado pela classe de credores trabalhistas, de um representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais e por um representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais. Na recuperação judicial e na falência, o comitê de credores deverá fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador, zelar pelo andamento processual, comunicar ao juiz casos de violação dos direitos ou de prejuízos aos interesses dos credores, apurar e emitir parecer sobre reclamações e requerer ao juiz a convocação da assembléia-geral de credores.

5. A Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, traz como novidade a assembléia-geral de credores, que deverá deliberar, na recuperação judicial, sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, sobre a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição, sobre o pedido de desistência do devedor e sobre o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor, ou qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores. Na falência, sobre a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição e sobre a adoção de outras modalidades de realização do ativo.

²⁰ Idem, *ibidem*.

6. Os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembléia. Para exercer a prerrogativa, o sindicato deverá: apresentar ao administrador judicial, até 10 dias antes da assembléia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 horas antes da assembléia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembléia por nenhum deles.

7. Outra novidade trazida pela Lei n. 11.101/2005 é o instituto da recuperação judicial, que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

8. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos. E o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente-vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

9. De acordo com a nova legislação, os meios de recuperação judicial poderão ser: concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; alteração do controle societário; cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações; substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto; aumento do capital social; trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; constituição de sociedade de credores; venda parcial dos bens; equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural; usufruto da empresa; administração compartilhada; emissão de valores mobiliários e constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

10. O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processo, salvo se obtiver aprovação da assembléia-geral de credores.

11. O devedor apresentará plano de recuperação judicial ao juiz, que receberá objeções ou impugnações dos credores no prazo de 60 dias e deverá conter: discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; demonstração de sua viabilidade econômica; e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

12. O devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano, que vencerem em até dois anos. O devedor que preencher os requisitos necessários para pedir recuperação judicial poderá também requerer recuperação extrajudicial, negociada com os credores, vedado o pagamento antecipado de dívidas e o tratamento desfavorável aos credores que não estejam sujeitos a ele.

13. O plano de recuperação judicial não se aplica aos créditos tributários, da legislação do trabalho, de acidentes de trabalho e a credores proprietários fiduciários de bens móveis ou imóveis, entre outros casos.

14. A recuperação das micro e pequena empresas abrangerá apenas os chamados créditos quirografários, que poderão ser parcelados em até 36 meses, mas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% ao ano. A primeira parcela deverá ser paga no prazo máximo de 180 dias contados da distribuição do pedido de recuperação judicial. O pedido de recuperação judicial com base nesse plano especial não implica a suspensão da prescrição das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

15. Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador não excederá 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência. Serão reservados 40% do montante devido ao administrador para pagamento após a prestação de contas e o relatório final de falência.

16. O juiz decretará a falência, durante o processo de recuperação judicial, por deliberação da assembléia-geral de credores; pela não-apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação; quando houver sido rejeitado o plano de recuperação e por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano.

17. A classificação dos créditos na falência obedecerá à seguinte ordem: I – créditos trabalhistas, limitados a 150 salários mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; II – créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, exceto as multas tributárias; IV – créditos com privilégio especial, como os assim definidos em outras leis civis e comerciais e aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia; V – créditos com privilégio geral, como os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, considerados extraconcursais, e os assim definidos em outras leis civis e comerciais; VI – créditos quirografários, dentre os quais os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento e os dos créditos derivados da legislação do trabalho

que excederem 150 salários mínimos; VII – multas contratuais e penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive multas tributárias; VIII – créditos subordinados, como os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

18. A restituição em dinheiro deverá ser procedida se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado. Haverá também a restituição em dinheiro da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, § 3º e § 4º, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965²¹, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente, bem como dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé, na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato.

19. A Lei n. 11.101/2005 dispõe que o processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, mas não estipula prazo para seu encerramento.

20. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial, vencidos nos três meses anteriores à decretação da falência, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

21. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência: alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco; alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente; alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor; alienação dos bens individualmente considerados.

22. A nova lei falimentar traz ainda uma outra novidade – a recuperação *extrajudicial* (art. 161), em que o devedor que preencher os requisitos exigidos para requerer a recuperação judicial poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de três quintos de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos. Entretanto, se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização.

23. No capítulo das disposições penais (arts. 168 a 178), a Lei n. 11.101/2005 estabelece as seguintes sanções: I – reclusão de três a seis anos e multa por praticar ato fraudulento que prejudique credores com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem; II – reclusão de dois a quatro anos e multa, por violar, explorar ou divulgar, sem justa

²¹ Art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei n. 4.728, de 14/7/1965: “[...] § 3º No caso de falência ou concordata (recuperação judicial), o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior. § 4º As importâncias adiantadas na forma do § 2º deste artigo serão destinadas, na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil”.

causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira; III – reclusão de dois a cinco anos e multa, por praticar ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais; IV – reclusão de dois a quatro anos e multa, por apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio de outra pessoa.

24. Segundo o disposto no art. 194 da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, o produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que ela trata, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros de seus ativos objetos de compensação ou liquidação, serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços.

25. Temos, finalmente, que os devedores proibidos de requerer concordata nos termos da legislação específica em vigor na data da publicação da nova Lei de Falências ficam proibidos de requerer recuperação judicial ou extrajudicial (art. 198). E, ainda, na recuperação judicial e na falência das sociedades, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de arrendamento mercantil de aeronaves ou de suas partes (art. 199, parágrafo único).

7 Lei Falimentar e alterações no Código Tributário Nacional

A Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, altera e acrescenta dispositivos à Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei. Embora a referida lei complementar traga regras que têm por objetivo adequar o Código Tributário Nacional (CTN) à Lei n. 11.101/2005, existem as possibilidades de penalizações decorrentes de alterações na legislação tributária.

Dentre as principais alterações na Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, destaca-se o acréscimo do art. 185-A:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Trata-se, portanto, da modalidade de penhora *on line*, já conhecida no âmbito da Justiça do Trabalho.

8 Conclusão

Desse modo, a nova Legislação Falimentar brasileira é um grande avanço para o nosso Direito e para a Economia Empresarial, pois amplia o instituto falimentar e gera dois novos mecanismos jurídicos: a recuperação judicial e a extrajudicial.

Assim, como já observou Alfredo Rocco²², pela “lei da concatenação do crédito, repercute em uma série de economias privadas, originando, às vezes, crises de extrema gravidade”, daí a importância de que se reveste este estudo sobre o Direito Falimentar e a recuperação empresarial.

Referências

ABRÃO, Nelson. *Curso de direito falimentar*. 5. ed. São Paulo: Leud, 1997.

ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e concordata*. 15. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1997.

———. *Manual das sociedades comerciais*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

ÁLVARES, Walter T. *Curso de direito falimentar*. 7. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1979.

ALVAREZ, Rodolfo Mezzera. *Curso de derecho comercial*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1998.

ANDRADE, Jorge Pereira. *Manual de falências e concordatas*. São Paulo: Atlas, 1992.

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. *Direito comercial: falências e concordatas*. São Paulo: LED, 1997.

ASCARELLI, Tullio. *Corso di diritto commerciale: introduzione e teoria dell'impresa*. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1962.

BARRETO FILHO, Oscar. *Teoria do estabelecimento comercial*. São Paulo: Max Limonad, 1969.

BATALHA, Wilson de Souza Campos et al. *Falências e concordatas: comentários à lei de falências – doutrina, legislação e jurisprudência*. São Paulo: LTr, 1996.

BAUDRY-LACANTINERIE, Gabriel. *Des contracts aléat, du mandat du caution*. Paris: L. Larose, 1900.

BEDRAN, Elias. *Falências e concordatas no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Alba 1962.

BESSONE, Darcy. *Instituições de direito falimentar*. São Paulo: Saraiva, 1995.

²² ROCCO, Alfredo. *Il concordato nel fallimento*. Torino, Italia: Fratelli, 1898.

- BOLAFFIO, Leone. *Materia di commercio e usi mercantili*. Legislazione commerciale, persone nell'esercizio del commercio, atti singoli di commercio oggettivi, obbligazioni commerciali in genere, diritto cambiario, depósitos comerciais, fallimento. 2. ed. Verona: Casa Editrice Donato Tedeschi e Figlio, 1902.
- BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário*. Rio de Janeiro: Forense, 1992.
- BORGES, João Eunápio. *Curso de direito comercial terrestre*. São Paulo: Forense, 1964.
- BRUNETTI, Antonio. *Trattato del diritto delle società*. 2. ed. Milano: Giuffrè, 1948. v. 1.
- BULGARELLI, Waldirio. *A teoria jurídica da empresa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.
- CARNELLUTTI, Francesco. *Instituciones de proceso civil*. 2. ed. Buenos Aires: EJE, 1973. v. 1.
- CARVALHO, Gabriel Marques de. *Falência e concordata: legislação e jurisprudência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.
- CARVALHO DE MENDONÇA, J. X. *Tratado de direito comercial brasileiro*. Atualizado por Ricardo Negrão. Campinas: Bookseller, 2002. v. 1.
- CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 13.
- COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 2.
- COMPARATO, Fábio Konder. *Direito empresarial: estudos e pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1990.
- DE CUPIS, Adriano. *Istituzioni di diritto privato*. Milano: Giuffrè, 1978. v. 3.
- DE PLÁCIDO E SILVA. *Noções práticas de direito comercial*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- DORIA, Dylson. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1991.
- ESTRELLA, Hernani. *Apuração dos haveres de sócio*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1960.
- FARHAT, Alfredo. *Curso de direito comercial: falências, concordatas e crimes falenciais*. São Paulo: Universitária de Direito, 1982.
- FERRARA JR., Francesco; BORGIOI, Alessandro. *Il fallimento*. 5. ed. Milano: Giuffrè, 1995.
- FERREIRA, Waldemar. *Tratado de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1962. v. 3.
- FRANCO, Vera Helena de Mello. *Lições de direito comercial*. 2. ed. São Paulo: Maltese, 1995.
- FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. *Resumo de direito comercial*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.
- GALGANO, Francesco. *Trattato di diritto civile e commerciale*. 2. ed. Milano: Giuffrè, 1982. v. 13

- GARRIGUES, Joaquín. *Curso de derecho mercantil*. 7. ed. Bogotá: Temis, 1987. t. 1.
- GIORGI, Giorgio. *Teoria delle obbligazione nel diritto moderno italiano*. 3. ed. Firenzi: Cammelli, 1936. v. 2.
- LACERDA, José Cândido Sampaio. *Manual de direito falimentar*. 14. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.
- LOBO, Jorge. *Correção monetária dos créditos quirografários na concordata preventiva*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1990.
- MAGALHÃES, José Hamilton de. *Direito falimentar brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1983.
- MAGALHÃES, Roberto Barcellos de. *Prática do processo falencial*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977.
- MARCONDES, Sylvio. *Questões de direito mercantil*. São Paulo: Saraiva, 1977.
- MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- MESSINEO, Francesco. *Manuale di diritto civile e commerciale*. Milano: Giuffrè, 1957. v. 1.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado: parte especial*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.
- MIRANDA JUNIOR, Darcy Arruda. *Repertório de jurisprudência falimentar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.
- MOTTA, Walter Ramos. *Falência, concordata e insolvência: sucesso na prática forense*. São Paulo: Icone, 1995.
- NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial*. Campinas: Bookseller, 1999.
- OLIVEIRA, Celso Marcelo de. *Direito empresarial no novo Código Civil brasileiro*. Campinas: LZN Editora, 2003.
- . *Sociedades limitadas*. Campinas: LZN Editora, 2003.
- . *Títulos de créditos*. Campinas: LZN Editora, 2003.
- . *Tratado de direito empresarial brasileiro*. Campinas: LZN Editora, 2004. 3 v.
- . *Comentários à nova Lei de Falências*. São Paulo: Editora IOB, 2005.
- PACHECO, José da Silva. *Processo de falência e concordata*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- PAES, P. R. Tavares. *Fraude contra credores*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- PEREIRA, Aristeu. *Falências e concordatas*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1979.
- PROVINCIALI, Renzo. *Lezioni di diritto fallimentare*. Padova: CEDAM, 1966.

- RAITANI, Francisco. *Falência e concordata*. São Paulo: Saraiva, 1985.
- RAMALHO, Ruben. *Curso teórico e prático de falência e concordatas*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1993.
- REALE, Miguel. *O projeto de Código Civil: situação atual e seus problemas fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1986.
- REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1
- . *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1993. v. 2.
- . *Curso de direito falimentar: concordatas, crimes falimentares, intervenção e liquidação extrajudicial*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 2.
- RIPERT, Georges; ROBLOT, René. *Traité de droit commercial*. 15. ed. Paris: LGDJ, 1996. t. 2.
- ROCCO, Alfredo. *Il concordato nel fallimento*. Torino: Fratelli, 1898.
- . *Principios de derecho comercial*. Torino: Fratelli, 1903.
- ROQUE, Sebastião José. *Direito falimentar*. São Paulo: Icone, 1995.
- SANTOS, Ulderico Pires dos. *Concordata*. São Paulo: Paumape, 1989.
- SATTA, Salvatore. *Direito processual civil*. Trad. e notas de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN Editora, 2003.
- SCIALOJA, Antonio. Le fonti e l'interpretazione del diritto commerciale. *Rivista delle Società per Azioni*. Poi trasformata. Perugia: Ulrico Hoepli, p. 121, 1907.
- THALLER, E. *Traité élémentaire de droit commercial*. Paris: LGDJ, 1898.
- TZIRULNICK, Luiz. *Direito falimentar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- VALLE, Christino Almeida do. *Teoria e prática das falências e concordatas*. Rio de Janeiro: Aide, 1985.
- VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*. Rio de Janeiro: Forense, 1948. v. 1.
- VELASCO, Adolfo Ruiz. *Manual de derecho mercantil*. Madrid: Deusto, 1978.
- VITRAL, Waldir. *Curso de falências e concordatas*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.